



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**Recomendação n.º 6/2025**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário,

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público da União a expedição de recomendações visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para adoção das providências cabíveis,

Considerando que o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Acre ajuizaram a ação civil pública nº 1005369-39.2022.4.01.3001 em desfavor do Estado do Acre, do Departamento de Estradas de Rodagens do Acre – DERACRE, do Instituto de Meio Ambiente do Acre – IMAC, do Município de Porto Walter e do Município de Cruzeiro do Sul, pleiteando:

- a) a confirmação da tutela antecipada requerida;
- b) a anulação de todos os atos administrativos que autorizaram a intervenção pelos órgãos estaduais/municipais no ramal de interligação entre os municípios de Rodrigues Alves (AC) e Porto Walter (AC);
- c) a determinação para que os réus se abstengam de realizar qualquer intervenção na área de incidência direta e indireta na Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, sem a realização de consulta livre, prévia e informada aos indígenas;
- d) a condenação dos réus ao pagamento solidário de danos morais coletivos no valor de R\$ 5.000.000,00, a ser revertida em projetos de recuperação ambiental no Parque

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Nacional da Serra do Divisor, em melhorias para as comunidades indígenas afetas e também em projetos educativos e informativos sobre o meio ambiente e a cultura indígena no Estado do Acre, elaborados com a participação direta dos povos indígenas e do MPF;

Considerando que, a fim de amparar os referidos pedidos, os autores indicaram as seguintes causas de pedir

a) A obra “ramal Barbay” foi executada sem a observância do direito de consulta livre, prévia e informada (Convenção OIT nº 169) do povo da Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto, que foi diretamente afetada pelo empreendimento, e sem a participação da FUNAI no processo de licenciamento (Id. 1340830778, pp. 2/11, item “2.1. As irregularidades constatadas na abertura do ramal”);

b) O licenciamento da obra deveria ter sido feito pela autarquia ambiental federal (IBAMA), pois, nos termos do art. 7º, XIV, “c”, da LC 140/2011, cabe à União o licenciamento de atividades desenvolvidas em terras indígenas e, conforme se demonstrou, parte do “ramal Barbary” adentrou a Terra Indígena Jaminawa do Igarapé Preto e, mesmo assim, a licença ambiental foi concedida pelo ente estadual (IMAC) (Id. 1340830778, p. 18, item “3.3. O licenciamento da obra pelo órgão federal”);

c) A obra “ramal Barbay” demanda, nos termos da Resolução CEMACT nº 02/2011, EIA/RIMA, mas o IMAC dispensou o processo de licenciamento, por enquadrar a atividade como de baixo impacto ambiental (Id. 1340830778, item “2.2. A inspeção realizada pelo MP/AC, IBAMA, FUNAI, ICMBio e Força Nacional em 29/09/2022”, pp. 12 e 12);

d) A concessão de licença ambiental para a realização do ramal Barbay deveria ter sido precedida de anuência do ICMBio, nos termos do art. 1º da Resolução CONAMA nº 428/2010, pois a obra afetou a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Divisor (unidade de conservação federal de proteção integral) e era caso da exigência de EIA/RIMA (Id. 1340830778, item “3.4. O Sistema Nacional de Unidades de Conservação”, pp. 19/22);

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Considerando que, na sentença, o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Cruzeiro do Sul/AC acolheu o pedido feito pelos autores nos seguintes termos: “*Em relação ao pedido final, julgo parcialmente procedentes os pedidos da parte autora para anular os atos administrativos que autorizaram a intervenção, pelos órgãos ambientais estaduais e municipais, no ramal que interliga Rodrigues Alves com Porto Walter, em razão da ausência de consulta às populações indígenas*” (item “e”, do dispositivo).

Considerando que, posteriormente à prolação da sentença, a Assembleia Legislativa do Estado do Acre-ALEAC solicitou a participação do MPF em duas audiências públicas (em 30/08/2024 e 11/10/2024) voltadas a discutir a obra "ramal do Barbary", tendo o MPF participado de ambas, sendo que, na segunda audiência, o Poder Legislativo do Estado do Acre expressou seu desejo de que o processo de licenciamento da obra seja feito de modo adequado, respeitando-se os direitos dos povos indígenas e o meio ambiente;

Considerando que, em reunião ocorrida em 30/10/2024, nas dependências da ALEAC, o Poder Executivo do Estado do Acre, por meio do Secretário de Estado de Governo, Sr. Luiz Calixto, expressou também a intenção do Governo acreano de tomar as medidas as medidas necessárias para que o processo de licenciamento seja feito em conformidade com a ordem jurídica, tendo afirmado, inclusive, a liberação de recursos para a contratação de profissionais para a realização de "estudos juntos aos povos indígenas afetados";

Considerando que, em ofício encaminhado ao MPF, o Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC) informou está providenciando a "*regularização dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental, respeitando o direito de consulta livre, prévia, informada, de boa-fé e culturalmente adequada, observando as normas ambientais pertinentes*", e que está "*em fase de elaboração dos procedimentos referente ao Estudo de Impacto Ambiental - EIA/Relatório de Impacto Ambiental - RIMA, bem como,*

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

*ainda dos Estudos referente ao Componente Indígena, a serem expedidos através de Termos de Referência";*

Considerando que, diante da movimentação do Estado do Acre para retomar o processo de licenciamento da obra "ramal do Barbary" e da necessidade de que o Ministério Público Federal resguarde os direitos e interesses das comunidades indígenas afetadas (nomeadamente, os Jaminawa e Jaminawa Arara do Igarapé Preto), bem como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, o MPF instaurou o procedimento administrativo nº 1.10.000.001275/2024-44, para acompanhar a atuação dos órgãos e entidades do Estado do Acre e federais no processo de licenciamento da obra "ramal do Barbary" (via de acesso entre Rodrigues Alves e Porto Walter);

Considerando que, entre 25 e 28 de fevereiro de 2025, o Ministério Público Federal realizou visita à TI Jaminawa do Igarapé Preto com o objetivo de informar a comunidade acerca do andamento da presente ação judicial, ouvi-la a respeito dos impactos da obra e do processo, bem como colher outras demandas e que, nessa ocasião, foram realizados diversos encontros, que reuniram lideranças das 5 aldeias que compõem a referida terra indígena – Nova Vida I, Nova Vida II, Morada Nova, Extrema e São João;

Considerando que, na oportunidade, verificou-se que não há uma oposição da comunidade à possível abertura de uma estrada, mas, sim, o desejo de que o direito à consulta livre, prévia e informada e o direito ao meio ambiente sejam respeitados, incluindo a previsão de medidas mitigatórias e compensatórias e, eventualmente, a alteração do traçado da estrada;

Considerando que o cenário atual, portanto, é o seguinte:

(i) as licenças ambientais concedidas pelo IMAC para a abertura do traçado do "ramal do Barbary" foram anuladas pela Justiça Federal, que determinou, ainda, que qualquer

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

nova intervenção se dê com observância da consulta, livre, prévia e informada da comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto e da legislação ambiental;

(ii) o Município de Porto Walter e o Estado do Acre têm a intenção de "regularizar a obra", mediante a observância da legislação indigenista e ambiental pertinente;

(iii) a comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto não se opõe à realização do ramal, mas deseja que a obra respeite o seu direito à consulta livre, prévia e informada e a legislação ambiental, incluindo a previsão de medidas mitigatórias e compensatórias e, eventualmente, a alteração do traçado da estrada.

Considerando as seguintes ponderações acerca de eventual processo de "regularização do ramal":

**Da "regularização" da obra "ramal do Barbay":**

É assente na jurisprudência que a forma preferencial de reparação do dano ambiental é a restauração *in natura* (ou restituição na íntegra), de forma que se deve buscar, em primeiro lugar, o retorno ao estado anterior à lesão (nesse sentido, STJ, AgRg no REsp n. 1.486.195/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 11/3/2016; STJ - REsp: 1198727 MG 2010/0111349-9, Relator.: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/08/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/05/2013; STJ - AREsp: 920749 SP 2016/0138963-4, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/10/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2020). Assim, se, por exemplo, o dano ambiental é causado por uma determinada construção irregular, a referida construção deve ser demolida, de modo a se recuperar o ambiente em que ela está localizada.

No caso em espécie, que diz respeito à abertura irregular de um ramal, mediante a supressão de vegetação nativa, a forma preferencial de reparação é a recuperação

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

da vegetação indevidamente suprimida, o que só pode ocorrer caso o trecho aberto seja devidamente bloqueado.

Sendo assim, eventual processo de "regularização" da obra em questão passa, necessariamente, pelo refazimento de todos os atos do processo de consulta e do licenciamento ambiental. Em outras palavras, **é necessário iniciar o processo de realização da obra "do zero", como se o trecho irregularmente aberto não existisse.**

É certo que, eventualmente, no curso do processo de consulta à comunidade indígena e do licenciamento ambiental, pode se chegar à conclusão de que o traçado inicialmente aberto pode ser mantido, mediante a adoção de certas medidas mitigadoras e compensadoras de impactos. No entanto, esse não é o único caminho disponível: é perfeitamente possível que, após os atos de consulta e no curso do licenciamento, se chegue à conclusão, por exemplo, de que o traçado do ramal deve ser alterado para outra região, devendo a área do traçado original ser recuperada, com a recomposição da vegetação anteriormente suprimida, ou, até mesmo, que se conclua pela não realização da obra.

**Do processo de consulta livre, prévia e informada:**

O art. 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Decreto nº 10.088/2019), que tem, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, estatuto suprallegal, estabelece que os Estados partes devem "*consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente*" e que essas consultas devem "*ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.*"

**Do ente que deve realizar a consulta:**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

O ente responsável por fazer a consulta à comunidade impactada por determinada medida administrativa ou legislativa deve ser o Estado (em sentido amplo), mais especificamente, **o ente/órgão estatal responsável por tomar a decisão que se pretende implementar**. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

"A obrigação de consultar é responsabilidade do Estado, razão pela qual o planejamento e realização do processo de consulta não é um dever que se possa evitar, delegando-o a uma empresa privada ou a terceiros, muito menos à mesma empresa interessada na extração dos recursos no território da comunidade objeto da consulta" (caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador).

No caso do "ramal do Barbary", há dois grandes processos de tomada de decisão em jogo: (i) a decisão do Município de Porto Walter, do DERACRE e do Estado do Acre de construir ou não o ramal; (ii) a decisão do ente ambiental licenciador de emitir ou não as respectivas licenças ambientais.

Diante disso, no presente caso, os entes responsáveis pela consulta às comunidades da TI Jaminawa do Igarapé Preto são (i) o Município de Porto Walter, o DERACRE e o Estado do Acre, em relação à decisão de construir ou não o ramal (vide tópico seguinte); (ii) o ente responsável pelo licenciamento ambiental, em relação à decisão de emitir ou não as respectivas licenças ambientais.

**Da consulta prévia e da necessidade da consulta desde a etapa do planejamento do empreendimento:**

A consulta deve ser prévia, isto é, realizada antes da adoção da medida administrativa ou legislativa que se pretende implementar.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

É importante ressaltar que o caráter prévio da consulta implica que ela deve ocorrer **desde as primeiras etapas de planejamento da medida proposta, antes mesmo de eventual realização de estudos ambientais**, de modo a permitir que as comunidades tradicionais possam, de fato, influenciar o processo de tomada de decisão.

Ocorre que, muitas vezes, o Poder Público inicia o processo de consulta após a tomada de decisão pela medida a ser implementada, quando se propõe a iniciar o respectivo processo de licenciamento ambiental.

No entanto, quando o Poder Público inicia o processo de licenciamento ambiental de determinado empreendimento, a decisão pela realização da medida já foi previamente tomada, restando, apenas, verificar, se, do ponto de vista ambiental, é viável dar continuidade ao projeto e sob quais condições. Assim, restringir a participação dos povos e comunidades tradicionais a esse momento [do licenciamento ambiental] significa subtrair a possibilidade de que essas comunidades influenciem a dimensão política do processo, uma vez que a decisão que o desencadeia já foi previamente tomada.

É por isso que a norma prevista na Convenção nº 169 da OIT deve ser interpretada não no sentido de restringir a participação dos povos e comunidades tradicionais ao processo de licenciamento ambiental, mas, sim, no de garantir essa participação no processo de tomada de decisão como um todo. Até porque, nos termos do que determina, expressamente, a própria Convenção, "*esses povos [indígenas e tribais] deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.*" (art. 7º, item 1).

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos (Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador, 2012):

167. Posto que o Estado deve garantir esses direitos de consulta e participação **em todas as fases de planejamento e desenvolvimento de um projeto** que possa afetar o território sobre o qual se assenta uma comunidade indígena, ou tribal, ou outros direitos essenciais para sua

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

sobrevivência como povo, esses processos de diálogo e busca de acordos devem ser realizados **desde as primeiras etapas da elaboração e planejamento da medida proposta, a fim de que os povos indígenas possam participar verdadeiramente e influir no processo de tomada de decisões**, em conformidade com as normas internacionais pertinentes.

[...]

300. O Tribunal recorda, nesse sentido, que os processos de participação e consulta prévia devem-se realizar de boa-fé, **em todas as etapas preparatórias e de planejamento de qualquer projeto dessa natureza**.

No caso em espécie, se o Estado do Acre, DERACRE e Município de Porto Walter desejarem, de fato, garantir o direito à consulta livre, prévia e informada das comunidades da TI Jaminawa do Igarapé Preto, deverão, **antes mesmo de iniciar o processo de licenciamento ambiental, consultar adequadamente a comunidade sobre a própria decisão de se construir o ramal** - indicando os prós e os contras, discutindo os possíveis impactos positivos e negativos do ramal para a comunidade, debatendo o possível traçado da estrada (inclusive a sua alteração para outra localidade), etc. -, de modo a se chegar a um consenso com a comunidade.

Se, depois de devidamente consideradas as posições da comunidade, o Município de Porto Walter, o Estado do Acre e o DERACRE decidirem pela construção do ramal, deverá, então, ser iniciado o processo de licenciamento ambiental, no decorrer do qual o processo de consulta à comunidade deverá ser reaberto, a fim de que sejam discutidos os impactos específicos da obra e as respectivas medidas de compensação ou mitigação. Nessa oportunidade, como o que estará em causa será a emissão ou não de licenças ambientais [essa será a decisão a ser tomada pelo Estado], o ente que deverá consultar a comunidade [antes da tomada de decisão pela emissão ou não de cada uma das licenças] deverá ser o ente licenciador.

**Da consulta livre:**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

A liberdade da consulta implica que a comunidade seja consultada sem nenhum tipo de intimidação, ameaça, assédio ou cooptação. Assim, são vedadas as negociações individuais com determinadas lideranças, com promessas de dinheiro e outros bens, bem como o empreendimento não pode ser apresentado pelo Estado como um fato consumado, a que a comunidade não pode se opor.

Sendo assim, no caso da abertura do "ramal do Barbary", as entidades estatais responsáveis pela consulta não podem, em nenhuma hipótese:

- a) oferecer bens a determinadas lideranças com o objetivo de obter o seu consentimento;
- b) fazer promessas de execução de políticas públicas cuja implementação já é dever do Poder Público (ex.: construção de escolas, de sistemas de abastecimento de água, etc.) com o objetivo de obter o seu consentimento;
- c) apresentar à comunidade o cenário em que a obra é um fato consumado, que acontecerá de qualquer maneira, queira a comunidade ou não, sem que se apresente a alternativa de não realização da obra.

**Da consulta informada:**

O caráter informado da consulta implica que o ente responsável por realizar a consulta deve apresentar à comunidade todas as informações que possua acerca do empreendimento - sejam elas positivas ou negativas - e de modo que a comunidade possa compreender adequadamente essas informações.

Além disso, o processo de consulta deve ser reaberto sempre que o Estado tiver uma nova informação relevante a respeito da medida que se busca implementar. É por isso que, no caso de um licenciamento composto por três fases (licença prévia, licença de instalação e licença de operação), o ente licenciador deve consultar a comunidade antes da emissão de cada uma das licenças, pois, antes dessa emissão, ele deve receber novos estudos

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

ambientais do empreendedor (que deverão ser apresentados à comunidade).

Diante disso, no caso da abertura do "ramal do Barbary", as entidades estatais responsáveis pela consulta:

a) devem, no momento da consulta, apresentar, **de modo compreensível para a comunidade**, todas as informações que possuam sobre o empreendimento, inclusive aquelas que digam respeito a impactos negativos da obra na comunidade;

b) consultar a comunidade sempre que obtiverem uma nova informação relevante a respeito do empreendimento (incluindo os momentos anteriores à emissão das licenças prévia, de instalação e de operação).

**Da consulta culturalmente adequada e da necessidade da pré-consulta e do plano de consulta:**

Nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os Estados “*devem respeitar o sistema específico de consulta de cada povo ou comunidade*” e que a consulta deve observar “*os métodos tradicionais do povo, ou da comunidade, para a tomada de decisão*” (Caso Kichwa de Sarayaku vs. Equador).

No caso dos autos, a comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto não possui um protocolo de consulta, em que esteja formalizado o modo como a comunidade deseja ser consultada.

Em razão disso, as entidades estatais responsáveis pela consulta deverão, com a participação da FUNAI, da OPIRJ e da CPI-Acre<sup>[1]</sup> (na condição de facilitadoras do diálogo), realizar uma "pré-consulta" com a comunidade, garantindo ampla participação das 05 aldeias que compõem o território (Nova Vida I, Nova Vida II, Morada Nova, Extrema e São João), de modo a que seja definido **o modo como a referida comunidade deseja ser consultada** a respeito da obra "ramal do Barbary".

Desse momento de pré-consulta, deve resultar um **plano de consulta**, que é o

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

documento em que são definidas as regras de execução do processo de consulta (o que exatamente será consultado? onde e quando devem acontecer as reuniões? quem deverá participar das reuniões? que devem ser as instâncias representativas da comunidade e do Estado no processo? quem deverá arcar com custos como transporte e alimentação? como a comunidade tomará sua decisão? como as reuniões serão registradas? como será dada a resposta da comunidade ao Estado? que procedimento deve ser observado caso não haja um acordo entre as partes?).

Além disso, referido plano de consulta deve **garantir um tempo adequado** - que deve ser definido entre as partes - para que a comunidade possa debater, **internamente e sem a presença de agentes externos**, as propostas apresentadas pelo ente consultante.

**Do custeio das atividades relacionadas com a consulta:**

O ente que deseja fazer a consulta é quem deve arcar com os custos relativos a esse processo, que, em nenhuma hipótese, devem recair sobre a comunidade. Desse modo, no caso do "ramal do Barbary", os entes responsáveis pela consulta devem custear despesas relativas ao deslocamento dos indígenas para as reuniões (inclusive as reuniões internas da comunidade relacionadas à consulta, e não apenas as reuniões com os representantes do ente consultante), à alimentação necessária para as reuniões, etc.

**Da não ocorrência de acordo entre as partes:**

Caso, ao final do processo de consulta, os entes consultantes e a comunidade não cheguem a um acordo, e o Poder Público decida implementar a medida, este deve, necessariamente, motivar sua decisão, levando em conta todas as considerações colocadas pela comunidade atingida e justificando, pormenorizadamente, por que essas considerações não foram acolhidas.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**Da necessidade de observância do estudo do componente indígena no licenciamento ambiental e da sua distinção para a consulta livre, prévia e informada:**

Sempre que determinado empreendimento que se pretende realizar possa, de algum modo, impactar diretamente determinada comunidade indígena, é necessário que, no âmbito do licenciamento ambiental, para além dos estudos destinados a identificar os impactos ao meio ambiente, sejam também realizados estudos voltados a identificar os impactos à(s) comunidade(s) indígena(s) afetada(s) e a propor as respectivas medidas mitigatórias e compensatórias. A esses estudos se dá o nome de "estudo do componente indígena" (ECI).

Nesses casos, o ente responsável por emitir o termo de referência (documento que identifica os parâmetros que devem ser seguidos pelo empreendedor quando da realização do ECI) é a FUNAI, por meio da Coordenação Geral de Licenciamento - CGLIC da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS, a quem compete também avaliar os impactos identificados e apreciar a adequação das propostas de medidas de controle e de mitigação decorrentes desses impactos (vide art. 7º, I, da Portaria Interministerial nº 60/2015, e Instrução Normativa FUNAI nº 02/2015).

**É importante ressaltar que o estudo de componente indígena e a oitiva da FUNAI no âmbito do processo de licenciamento não se confundem com o processo de consulta livre, prévia e informada da comunidade indígena afetada.** Embora os resultados dos estudos do componente indígena devem informar o processo de consulta livre, prévia e informada (pois trazem aspectos relevantes a respeito dos impactos do empreendimento na comunidade indígena e das respectivas medidas de compensação e mitigação), esta última consiste no processo de oitiva e construção de acordos com a comunidade afetada, e não com a FUNAI. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA .**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

MINERAÇÃO. PROJETO VOLTA GRANDE DO XINGU DE MINERAÇÃO. IMPACTO EM TERRA INDÍGENA. EXISTÊNCIA . RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO LICENCIADOR ESTADUAL. ESTUDO DO COMPONENTE INDÍGENA - ECI. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO: ANTES DA LICENÇA PRÉVIA OU NO DECORRER DA MESMA . PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DOS ASSISTENTES LITISCONSORCIAIS E NULIDADE DA SENTENÇA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AFASTADAS. MÉRITO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMISSÃO DE LICENÇA PRÉVIA SEM O ECI . POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPACTO. EMISSÃO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO SEM O ECI. IMPOSSIBILIDADE . ESTUDO DE COMPONENTE INDÍGENA REALIZADO A PARTIR DE DADOS SECUNDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA LIVRE E MOTIVADA DOS INDÍGENAS AFETADOS. NECESSIDADE . VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. ALEGADA OMISSÃO DA FUNAI A IMPOSSIBILITAR A ELABORAÇÃO DO ECI. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AUTOS DISTINTOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE .

[...]

**XI - A elaboração do ECI não afasta a necessidade de consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, na forma da Convenção nº 169 da OIT, já que são institutos que não se confundem entre si,** conforme precedente de Relatoria do eminente Desembargador Souza Prudente, que afastou a alegação de litispêndência entre ações que possuíam as mesmas partes, porém causas de pedir distintas (AC 0005891-81.2012 .4.01.3600/MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1111 de 29/10/2013) [...].

(TRF1, AC 0002505-70 .2013.4.01.3903, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 19/12/2017 PAG.)

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Diante disso, no caso do "ramal do Barbary", deve o ente ambiental licenciador, após o recebimento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA pelo empreendedor, encaminhar a FCA e solicitar à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS da FUNAI (e não à Coordenação Regional do Juruá) a emissão do termo de referência relativo ao estudo de componente indígena. Além disso, deverá observar rigorosamente o rito da Portaria Interministerial nº 60/2015, considerando a inexistência de norma estadual equivalente.

**O ente licenciador competente:**

O art. 7º, XIV, “c”, da LC nº 140/2011, dispõe que cabe à União o licenciamento de atividades desenvolvidas em terras indígenas.

No caso dos autos, o primeiro trecho do "ramal do Barbary" aberto pelo DERACRE em 2019 cortou partes da TI Jaminawa do Igarapé Preto e, mesmo assim, o licenciamento ambiental acabou sendo conduzido pelo ente estadual (IMAC) - essa foi, inclusive, uma das razões para a impugnação da obra por parte do MPF e do MPAC.

No entanto, posteriormente, o DERACRE realizou o fechamento dos trechos que adentravam a TI, tendo apresentado o respectivo plano de recuperação de área degradada ao IBAMA. Atualmente, o acesso às referidas áreas se encontra fechado e as áreas estão em processo de regeneração.

Vale ressaltar que, em que pese a - absolutamente legítima - desconfiança da comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto em relação ao IMAC - que autorizou, de modo indevido, a obra -, a jurisprudência se assentou no sentido de que, se determinado empreendimento não se localiza dentro de terra indígena, ainda que possa nela impactar, o ente licenciador competente deve ser, em regra, o Estado:

**DIREITO AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**DECLARAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO VOLTA GRANDE DE MINERAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTOS SINÉRGICOS. IMPACTO EM TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS LEGAIS PARA DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA AO IBAMA. RECURSOS PROVIDEDOS.**

1. Embargos de declaração opostos pelo IBAMA e pela empresa Belo Sun em face de acórdão que havia mantido sentença declarando a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG), sob fundamento de grandes impactos ambientais sinérgicos entre o empreendimento e a Usina Hidrelétrica Belo Monte, além de alegados impactos sobre terras indígenas situadas próximas à área do projeto.
2. O acórdão embargado considerou que o impacto ambiental sinérgico entre os empreendimentos, somado à proximidade das terras indígenas, configuraria hipótese de competência federal.
3. Os embargos apontaram omissões, obscuridades, contradições e premissas equivocadas no acórdão, especialmente quanto à ausência de análise das provas técnicas apresentadas, que indicavam: (i) que os impactos sinérgicos foram analisados de forma detalhada pelo órgão estadual; (ii) que as alterações no projeto eliminariam a captação de água do Rio Xingu; (iii) que não há previsão normativa para deslocamento da competência com base em sinergia de impactos ambientais; e (iv) que o impacto sobre terras indígenas, pela localização do empreendimento a mais de 10 km das áreas protegidas, não justifica a competência do IBAMA, conforme o art. 7º da LC nº 140/2011 e a jurisprudência citada no acórdão embargado.
4. O acórdão foi omissivo ao não considerar análises técnicas apresentadas pela SEMAS/PA, que demonstraram a avaliação detalhada dos impactos sinérgicos entre o empreendimento e a UHE Belo Monte, bem como a implementação de medidas que eliminam a captação de água do Rio Xingu.
5. A sentença e o acórdão embargado criaram hipótese não prevista na legislação para deslocar a competência ao IBAMA, ignorando o caráter taxativo do art. 7º, XIV, da LC nº 140/2011, que condiciona a competência federal ao cumprimento de requisitos específicos, como localização do empreendimento em terras indígenas, o que não ocorre no caso.

**6. Quanto ao impacto sobre terras indígenas, verificou-se contradição**

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

**entre o acórdão embargado e precedentes do TRF-1 citados no próprio julgado, que reconhecem a competência estadual em casos de empreendimentos localizados fora de terras indígenas, mesmo com impactos sobre elas.**

7. O acórdão também foi contraditório ao utilizar precedente do STF (RE nº 1.379.751/PA) para justificar a competência do IBAMA, uma vez que aquele julgado não tratava de definição de competência para licenciamento ambiental, mas, sim, de requisitos para exploração de recursos em terras indígenas.

**8. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento às apelações e reconhecer a competência da SEMAS/PA para o licenciamento ambiental do Projeto Volta Grande de Mineração (PVG).**

(TRF1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL (1689) Nº 0001813-37.2014.4.01.3903, 6ª Turma, Rel. Des. Flávio Jardim, julgamento em 22/01/2025)

Sendo assim, e como a intenção do Município de Porto Walter, do DERACRE e do Estado do Acre, já indicada pela apresentação de PRAD ao IBAMA, não é de que o ramal corte área da TI Jaminawa do Igarapé Preto, o ente licenciador da obra deve ser o IMAC.

**Da necessidade de observância do rito do EIA/RIMA:**

Nos termos do art. 225, IV, da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

O art. 2º da Resolução CONAMA nº 1/1986 estabelece, de modo exemplificativo, algumas atividades sujeitas ao licenciamento pelo rito do EIA/RIMA. No

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

Estado do Acre, por sua vez, a Resolução CEMACT nº 02/2011, dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura, de modo a se verificar a espécie de rito do licenciamento ambiental a ser seguido (se do relatório ambiental simplificado-RAS, se da licença ambiental única-LAU, ou do EIA/RIMA) ou se é o caso de sua dispensa.

Manifestação técnica produzida pelo MPAC e juntada aos autos da ação civil pública nº 1005369-39.2022.4.01.3001 (em anexo), ao fazer o enquadramento da abertura do “ramal do Barbary” nos critérios da Resolução CEMACT nº 02/2011, identificou que a modalidade de licenciamento ambiental adequada para a obra seria o EIA/RIMA.

Diante disso, deve o ente licenciador observar, no licenciamento ambiental, o rito do EIA/RIMA.

**Da necessidade de anuênciia do ICMBio e da compensação ambiental:**

Estabelece o art. 36 da Lei nº 9.985/2000:

**Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.(Regulamento)**

§ 1º O montante de recursos a ser destinado pelo empreendedor para esta finalidade não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, sendo o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador, de acordo com o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento. (Vide ADIN nº 3.378-6, de 2008)

§ 2º Ao órgão ambiental licenciador compete definir as unidades de conservação a serem beneficiadas, considerando as propostas apresentadas

<b>MPF</b> <small>Ministério Público Federal</small>	<b>Procuradoria da República no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

no EIA/RIMA e ouvido o empreendedor, podendo inclusive ser contemplada a criação de novas unidades de conservação.

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

§ 4º A obrigação de que trata o caput deste artigo poderá, em virtude do interesse público, ser cumprida em unidades de conservação de posse e domínio públicos do grupo de Uso Sustentável, especialmente as localizadas na Amazônia Legal. (Incluído pela Lei nº 13.668, de 2018)

Diante disso, como a obra "ramal do Barbary" se sujeita ao EIA/RIMA, é necessário que o empreendedor (Município de Porto Walter, DERACRE ou Estado do Acre, se for o caso) apoie a implementação e manutenção de unidade de conservação de proteção integral (ou de unidade de conservação de uso sustentável, caso ela ou sua zona de amortecimento seja atingida pelo empreendimento), devendo o ente responsável pelo licenciamento ambiental observar o disposto no Decreto nº 4.340/2002 (art. 31 e seguintes).

Além disso, caso o traçado do "ramal do Barbary" afete unidade de conservação ou sua zona de amortecimento (o traçado atual, por exemplo, corta a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Divisor-PNSD), impõe-se ao ente licenciador solicitar a autorização do órgão responsável pela administração da unidade (no caso do PNSD, o ICMBio), nos termos da Resolução CONAMA nº 428 de 17/12/2010.

**RECOMENDA** ao Município de Porto Walter, ao Estado do Acre, ao Departamento de Estradas de Rodagens do Acre (DERACRE) e ao Instituto do Meio Ambiente do Acre (IMAC) que, caso o Município de Porto Walter, ao Estado do Acre e o DERACRE tenham a intenção de, licitamente, realizar a abertura de ramal entre os municípios de Porto Walter e Rodrigues Alves, sejam seguidas as seguintes diretrizes:

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	<b>Procuradoria da Repùblica no Acre</b>	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

- a) Que os órgãos e entes interessados procedam ao refazimento de todos os atos do processo de consulta e do licenciamento ambiental relativos à obra, como se o trecho irregularmente aberto não existisse, levando em consideração a possibilidade de alteração do traçado atual do ramal irregularmente aberto;
- b) Que os órgãos e entes interessados observem a necessidade de realização de dois processos de consulta livre, prévia e informada às comunidades da TI Jaminawa do Igarapé Preto: (i) o primeiro, relativo à própria decisão do Município de Porto Walter, do DERACRE e do Estado do Acre, em relação à construção ou não do ramal; (ii) o segundo, relativo à decisão do IMAC em relação à emissão ou não das respectivas licenças ambientais (caso se decida pela construção do ramal);
- c) Que, nos processos de consulta, os órgãos e entes interessados se abstêm de condutas como (i) oferecer bens a determinadas lideranças com o objetivo de obter o seu consentimento; (ii) fazer promessas de execução de políticas públicas cuja implementação já é dever do Poder Público (ex.: construção de escolas, de sistemas de abastecimento de água, etc.) com o objetivo de obter o seu consentimento; (iii) apresentar à comunidade o cenário em que a obra é um fato consumado, que acontecerá de qualquer maneira, queira a comunidade ou não, sem que se apresente a alternativa de não realização da obra;
- d) Que, nos processos de consulta, as entidades estatais responsáveis pela consulta:
  - (i) apresentem à comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto, **de modo comprehensível**, todas as informações que possuam sobre o empreendimento, inclusive aquelas que digam respeito a impactos negativos da obra na comunidade;
  - (ii) consultem a comunidade sempre que obtiverem uma nova informação relevante a respeito do empreendimento (incluindo os momentos anteriores à emissão das licenças prévia, de instalação e de operação).
- e) Que, nos processos de consulta, as entidades estatais responsáveis pela consulta, **com a participação da FUNAI, da OPIRJ e da CPI-Acre** (na condição de

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

facilitadoras do diálogo), realizem uma "**pré-consulta**" com a comunidade, garantindo ampla participação das 05 aldeias que compõem o território (Nova Vida I, Nova Vida II, Morada Nova, Extrema e São João), de modo a que seja definido o modo como a referida comunidade deseja ser consultada a respeito da obra;

f) Que, do momento de pré-consulta, resulte um **plano de consulta**, que é o documento em que são definidas as regras de execução do processo de consulta (o que exatamente será consultado? onde e quando devem acontecer as reuniões? quem deverá participar das reuniões? que devem ser as instâncias representativas da comunidade e do Estado no processo? quem deverá arcar com custos como transporte e alimentação? como a comunidade tomará sua decisão? como as reuniões serão registradas? como será dada a resposta da comunidade ao Estado? que procedimento deve ser observado caso não haja um acordo entre as partes?), no qual se garanta **um tempo adequado** - que deve ser definido entre as partes - **para que a comunidade possa debater, internamente e sem a presença de agentes externos, as propostas apresentadas pelo ente consultante**;

g) Que, nos processos de consulta, **o ente consultante arque com os custos relativos a esses processos** (relativos ao deslocamento dos indígenas para as reuniões - inclusive as reuniões internas da comunidade relacionadas à consulta, e não apenas as reuniões com os representantes do ente consultante -, à alimentação necessária para as reuniões, entre outros), que, em nenhuma hipótese, devem recair sobre a comunidade;

h) Que, caso, ao final do processo de consulta, os entes consultantes e a comunidade não cheguem a um acordo, e o Poder Público decida implementar a medida, este, necessariamente, **motive sua decisão, levando em conta todas as considerações colocadas pela comunidade atingida e justificando, pormenorizadamente, por que essas considerações não foram acolhidas**;

i) Que o ente ambiental licenciador, após o recebimento da Ficha de Caracterização da Atividade-FCA pelo empreendedor, **encaminhe a FCA e solicite à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS da FUNAI (e não à Coordenação Regional do Juruá) a emissão do termo de referência relativo ao estudo de componente indígena** e observe rigorosamente o rito da Portaria Interministerial nº 60/2015,

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

considerando a inexistência de norma estadual equivalente;

j) Que o ente licenciador observe, no licenciamento ambiental, o **rito do EIA/RIMA**;

k) Que o empreendedor (Município de Porto Walter, DERACRE ou Estado do Acre, se for o caso) **apoie a implementação e manutenção de unidade de conservação** de proteção integral (ou de unidade de conservação de uso sustentável, caso ela ou sua zona de amortecimento seja atingida pelo empreendimento), nos termos do art. 36 da Lei nº 9.985/2000, e que o ente responsável pelo licenciamento ambiental observe o disposto no **Decreto nº 4.340/2002** (art. 31 e seguintes);

l) Que, caso o traçado do ramal afete unidade de conservação ou sua zona de amortecimento (o traçado atual, por exemplo, corta a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra do Divisor-PNSD), **o ente licenciador solicite a autorização do órgão responsável pela administração da unidade (no caso do PNSD, o ICMBio)**, nos termos da Resolução CONAMA nº 428 de 17/12/2010.

**Expeça-se ofício** ao Município de Porto Walter, ao DERACRE ao Estado do Acre e ao IMAC para que, no prazo de 15 dias corridos informe se acata ou não a presente recomendação, informando as medidas que pretende adotar para cumpri-la, ou, por outro lado, indique as razões para o não acatamento. A ausência de resposta no prazo assinalado presume o não acatamento da recomendação.

Esta recomendação constitui o destinatário pessoalmente em mora e, se não acatada, poderá implicar a adoção das medidas judiciais cabíveis, inclusive por eventos futuros imputáveis à sua omissão.

**Encaminhe-se cópia da presente recomendação**, pelo meio mais célere possível (aplicativo Whatsapp, preferencialmente), **para ciência**:

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ACRE**

- a) À comunidade da TI Jaminawa do Igarapé Preto (grupo de Whatsapp composto pelos caciques);
- b) À Comissão Pró-indígenas do Acre - CPI-Acre;
- c) À Organização dos Povos Indígenas do Rio Juruá – OPIRJ;
- d) À Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável - DPDS da FUNAI, para encaminhamento à CGLIC/FUNAI;
- k) À Secretaria Extraordinária dos Povos Indígenas do Estado do Acre.

Rio Branco, data da assinatura eletrônica.

**LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS**  
Procurador da República

---

Notas

1. <sup>▲</sup> Nas reuniões realizadas com o MPF na TJ Jaminawa do Igarapé Preto em fevereiro de 2025, a comunidade manifestou expressamente a intenção de ser acompanhada pela FUNAI, pela OPIRJ e pela CPI-Acre no decorrer do processo de consulta.

<b>MPF</b> <small>Ministério Pùblico Federal</small>	Procuradoria da Repùblica no Acre	Alameda Min. Miguel Ferrante, 340, Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco-AC Tel. (68) 3214-1400 – <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	---	--